



LEI MUNICIPAL Nº 324, DE 09 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a Lei das Diretrizes Orçamentárias para elaboração do orçamento geral do município para o exercício de 2006, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Artigo 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias, nos termos da Constituição Federal (artigo 165, II, parágrafo 2º), combinada com a Lei Federal Complementar nº 101/2000 (artigo 4º), compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, a estrutura e a organização para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2006, incluindo a estimativa das receitas, a fixação das despesas, a limitação de empenhos, as disposições relativas à política de recursos humanos da administração pública municipal e demais condições e exigências para as transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

CAPÍTULO II
Das Definições

Artigo 2º - As definições dos termos e os conceitos constantes da presente Lei são aqueles estabelecidos na Lei Federal Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - Na elaboração da proposta orçamentária serão obedecidos os princípios da unidade, universalidade, anualidade e exclusividade.

CAPÍTULO III
Do orçamento Municipal
SEÇÃO I
Do Equilíbrio

Artigo 3º - Na elaboração da proposta orçamentária municipal para o exercício de 2006, será assegurado o devido equilíbrio, não podendo o valor das despesas fixadas ser superior ao das receitas previstas.

Artigo 4º - A avaliação dos resultados dos programas, de que trata a alínea "e", do inciso I, do artigo 4º, da Lei Federal Complementar nº 101/2000, será realizada a cada quadrimestre, quando

teremos como ponto inicial de análise, o equilíbrio fiscal entre as receitas fiscais e da seguridade social, e as respectivas despesas.

Artigo 5º - A formalização da proposta orçamentária para o exercício de 2006 será composta das seguintes peças:

- I. projeto de lei orçamentária anual, constituído de texto e demonstrativo; e
- II. anexos, compreendendo os orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive os das entidades supervisionadas, contendo os seguintes demonstrativos:
 - a) analítico da receita estimada, ao nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legislação;
 - b) recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e da saúde, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pela Constituição Federal (artigo 212);
 - c) recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelo respectivo conselho;
 - d) sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
 - e) natureza da despesa, para cada um dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do município;
 - f) despesa por fontes de recursos para cada um dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do município;
 - g) receitas e despesas por categorias econômicas;
 - h) evolução da receita e despesa orçamentária nos três exercícios anteriores a 2005, bem como a receita prevista para este exercício e para mais dois exercícios seguintes;
 - i) despesas previstas consolidadas em nível de categoria econômica, sub-categoria, elemento e sub-elemento;
 - j) programa de trabalho de cada unidade orçamentária, em nível de função, sub-função, programa, sub-programa, projetos e atividades;
 - k) consolidado por funções, programas e sub-programas;
 - l) despesas por órgãos e funções;
 - m) despesas por unidade orçamentária e por categoria econômica;
 - n) despesas por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao orçamento global;
 - o) recursos destinados aos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social;
 - p) recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério/FUNDEF; e
 - q) especificação da legislação da receita.

Parágrafo 1º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, até o mês de junho de 2005, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2006 e as disposições da presente Lei.

Parágrafo 2º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente, conforme for o caso.



Parágrafo 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a incorporar, na elaboração da proposta orçamentária para 2006, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do município, bem como das classificações orçamentárias decorrentes de alterações na legislação federal, ocorridas após o encaminhamento do projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para 2006, à Câmara Municipal.

Artigo 6º - No texto da proposta orçamentária para o exercício de 2006, também conterão autorizações para abertura de créditos adicionais, para remanejamentos de valores e a realização de operação de créditos.

Artigo 7º - O orçamento anual do município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta.

Artigo 8º - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições da Constituição Federal (artigo 166, parágrafo 3º, II, "a", "b", "c", e parágrafo 4º), devendo ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma de Lei.

Artigo 9º - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações à proposta orçamentária e ao plano plurianual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

SEÇÃO II

Da Classificação das Receitas e Despesas

Artigo 10 - Na proposta orçamentária a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

- a) Pessoal e Encargos Sociais
- b) Juros e Encargos da Dívida
- c) Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

- a) Investimentos
- b) Inversões Financeiras
- c) Transferências de Capital
- d) Amortização da Dívida Interna

Parágrafo 1º - A classificação a que se refere este artigo correspondente aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa.

Parágrafo 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título que caracterize as respectivas metas ou ações políticas esperadas, segundo a classificação funcional programática estabelecida na Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964 (artigo 8º, parágrafo 2º, e no Anexo V).

Parágrafo 3º - As despesas terão como prioridades, os projetos/ações elencados no Anexo I a esta Lei.

Parágrafo 4º - As despesas de capital programadas para 2006, estão elencadas no Anexo II a esta Lei.

Parágrafo 5º - A Lei Orçamentária Anual para 2006, bem como o Plano Plurianual de Investimentos, poderão contemplar alguma despesa de capital não contida no Anexo II desta Lei, contanto que elas sejam voltadas a serviços essenciais, à educação e à saúde.

Artigo 11 - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais, dependem da existência de recursos disponíveis.

Artigo 12 - Constará na proposta orçamentária a reserva de contingência para atender as suplementações de dotações insuficientes no decorrer da execução orçamentária, que não poderá ser superior a 2% (dois por cento) das Receitas Correntes.

CAPÍTULO IV Das Receitas

Artigo 13 - A execução da arrecadação da receita obedecerá às disposições da Lei Federal Complementar nº 101/2000 (Seções I e II, do Capítulo III, artigos 11 e 14) e demais disposições pertinentes, tomando-se como base as receitas arrecadadas até o mês de junho de 2005.

Parágrafo 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2006 serão levados em consideração para efeito de previsão, os seguintes fatores:

- I. efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II. variações de índices de preços;
- III. crescimento econômico; e
- IV. evolução da receita nos últimos três anos.

Parágrafo 2º - A reestimativa da receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos da Lei Federal Complementar nº 101/2000 (artigo 12, parágrafo 1º).

Artigo 14 - Não será permitida, no exercício de 2006, a concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita, com exceção visando a geração de emprego e renda.

CAPÍTULO V Das Despesas SEÇÃO I Das Despesas com Pessoal

Artigo 15 - Os gastos com pessoal obedecerão as normas e limites estabelecidos na Lei Federal Complementar nº 101/2000 e compreendem:



- a) o gerenciamento de atividades relativas à administração de recursos humanos;
- b) a valorização, a capacitação e a profissionalização do servidor;
- c) a adequação da legislação pertinente às novas disposições constitucionais ou legais;
- d) o aprimoramento e a atualização das técnicas e instrumentos de gestão;
- e) a realização de concurso público para atender as necessidades de pessoal;
- f) o recrutamento e a administração de estagiários para desenvolverem atividades nas diversas áreas da administração municipal.

Artigo 16 - O Poder Executivo Municipal publicará até 30 (tinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo da execução orçamentária do período, quando nele conterá os dados da despesa com pessoal.

Parágrafo 1º - As despesas com pessoal, para o atendimento às disposições da Lei Federal Complementar nº 101/2000, serão apuradas somando-se a realizada mês a mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Parágrafo 2º - Caberá ao Setor de Contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados no parágrafo 1º deste artigo.

Artigo 17 - Para atendimento das disposições do artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.1996, o Poder Executivo Municipal poderá conceder abono e rateio salarial aos professores e profissionais do ensino fundamental, utilizando os recursos do FUNDEF.

Artigo 18 - Fica autorizada a revisão da remuneração dos servidores e os subsídios dos agentes políticos, observada a iniciativa de cada poder, respeitados os limites constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000.

Artigo 19 - Fica autorizada a realização de concurso público para preenchimento de vagas na administração municipal, que o promoverá visando o atendimento das necessidades funcionais.

SEÇÃO II

Do Repasse ao Poder Legislativo

Artigo 20 - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão realizados pelo Poder Executivo na data estabelecida na Lei Orgânica do Município, combinado com as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

SEÇÃO III

Das Despesas Irrelevantes

Artigo 21 - Serão consideradas despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao disposto no artigo 16, parágrafo 3º, da Lei Federal Complementar nº 101/2000, os gastos que não ultrapassem os limites destinados à contratação de obras, compras e serviços, devidamente estabelecidos no artigo 23, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/93.



SEÇÃO IV

Das Despesas com Convênios

Artigo 22 - O ente municipal poderá firmar convênio, sendo o órgão concedente, quando for prevista e estabelecida a cooperação mútua entre as partes conveniadas, desde que:

- I. sejam aprovados pelo Chefe do Poder Executivo, previamente, o plano de trabalho ou plano de ação, constando o objeto e suas especificações, o cronograma de desembolso;
- II. a meta a ser atingida não ultrapasse o exercício financeiro, e ultrapassando, esteja previsto no plano plurianual de investimentos;
- III. seja apresentada e aprovada a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos do município;
- IV. haja a comprovação da correta aplicação dos recursos liberados; e
- V. sendo a beneficiada entidade sem fins lucrativos, esteja devidamente registrada nos órgãos competentes.

SEÇÃO V

Das Despesas com Novos Projetos

Artigo 23 - O Poder Executivo garantirá recursos para novos projetos, quando atendidas as despesas de manutenção do patrimônio já existente, cujo montante não poderá exceder a 80% (oitenta por cento) do valor fixado para os investimentos.

CAPÍTULO VI

Dos Repasses a Instituições Públicas e Privadas

Artigo 24 - Poderão ser incluídas na proposta orçamentária para o exercício de 2006, bem como suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários à instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá da obediência as disposições da Lei Federal Complementar nº 101/2000 e ainda, aos dispositivos seguintes:

- I. que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas nos órgãos competentes;
- II. que haja lei específica, autorizativa da subvenção;
- III. que a entidade tenha apresentado a prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, se houver, e que deverá ser encaminhada até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao Setor Financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único, do artigo 70, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98;
- IV. que a entidade beneficiada faça a devida comprovação do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;
- V. que a entidade beneficiária faça a apresentação dos respectivos documentos de constituição, até 31 de julho de 2005;
- VI. que a entidade beneficiária faça a comprovação de que está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, parágrafo 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município; e



VII. não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a prestação de contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

CAPÍTULO VII Dos Créditos Adicionais

Artigo 25 - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo único - Consideram-se recursos para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do "caput" deste artigo, desde que não comprometidos como sendo:

- I. o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II. os provenientes do excesso de arrecadação;
- III. os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;
- IV. os provenientes do repasse decorrente da assinatura de convênios com órgãos das esferas dos governos federal e estadual; e
- V. o produto de operações de crédito autorizadas por lei específica, na forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Artigo 26 - As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos especiais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Artigo 27 - As propostas de modificações ao projeto de lei do orçamento, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentados com a forma, os níveis de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Artigo 28 - Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2005, poderão ser reabertos ao limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante parágrafo 2º, do artigo 167, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Na hipótese de haver sido autorizado crédito na forma do "caput" deste artigo, até 31 de janeiro de 2006, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, em nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2005, consoante disposições do parágrafo 2º, do artigo 167, da Constituição Federal.

Artigo 29 - O Poder Executivo, através do órgão competente da administração, deverá atender, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, as solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.



CAPÍTULO VIII
Da Execução Orçamentária e da Fiscalização
SEÇÃO I
Do Cumprimento das Metas Fiscais

Artigo 30 - O Poder Executivo Municipal demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais a cada quadrimestre.

Parágrafo único - São partes integrantes desta Lei, os anexos e demonstrativos expondo as metas e riscos fiscais do município.

SEÇÃO II
Da Limitação do Empenho

Artigo 31 - Se verificado ao final do bimestre, que a efetivação da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, o Poder Executivo por ato próprio e nos montantes necessários, promoverá nos trinta dias subseqüentes, limitações de empenho e movimentação financeira.

Parágrafo único - A limitação do empenho iniciará com as despesas de investimentos, e não sendo suficiente para o atendimento do disposto no "caput", será estendida às despesas de manutenção dos projetos/ações desenvolvidos no âmbito municipal.

Artigo 32 - Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais, as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e as destinadas ao pagamento das despesas de caráter continuado.

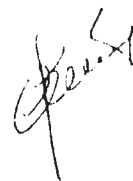
CAPÍTULO IX
Das Vedações

Artigo 33 - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a gestão de despesa em desacordo com a Lei Federal Complementar nº 101/2000 (artigo 15).

Artigo 34 - É vedada a inclusão na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por créditos de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Parágrafo único - Além da limitação definida no "caput", não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

- I. atividades e propagandas político-partidárias;
- II. objetivos ou campanhas estranhas as atribuições legais do Poder Executivo;



- III. obras de grande porte, sem comprovada e clara necessidade social, capaz de comprometer o equilíbrio das finanças municipais; e
IV. auxílios a entidades privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO X
Das Dívidas
SEÇÃO ÚNICA
Da Dívida Fundada Interna
SUB-SEÇÃO I
Dos Precatórios

Artigo 35 - Será consignada na proposta orçamentária para o exercício de 2006, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Parágrafo 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2005, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2006, conforme determina a Constituição Federal (artigo 100, parágrafo 1º).

Parágrafo 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

SUB-SEÇÃO II
Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna

Artigo 36 - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado das dívidas fundadas interna e externa.

CAPÍTULO XI
Do Plano Plurianual

Artigo 37 - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária do exercício de 2006, programas, projetos e metas constantes do plano plurianual, em razão da compatibilização da previsão de receitas com a fixação de despesas, em função da limitação de recursos

Artigo 38 - Os projetos imprecisos constantes do plano plurianual existente, poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária para o exercício de 2006.

Artigo 39 - A inclusão de novos projetos no plano plurianual de investimentos dependerá de lei específica.

Parágrafo único - Não poderão ser incluídos novos projetos no plano plurianual de investimentos, com recursos decorrentes da anulação de projetos em andamento.





Artigo 40 - Quando a abertura de crédito especial implicar em alteração das metas e prioridades para 2006, constante no Plano Plurianual de Investimento, fica o Executivo Municipal autorizado a promover as adaptações necessárias à execução, acompanhamento, controle e avaliação da ação programada.

CAPÍTULO XII Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 41 - A proposta orçamentária para o exercício de 2006 será entregue ao Poder Legislativo no prazo definido na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - Caso a Lei Orgânica Municipal não defina a data do envio da matéria especificada no "caput", o Poder Executivo a remeterá até 30 de setembro de 2005.

Artigo 42 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2006, será entregue ao Poder Executivo até 05 (cinco) de agosto de 2005, para efeito de compatibilização com as despesas do município que integram a proposta orçamentária anual.

Artigo 43 - Os projetos de lei relativos as alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2006, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até dezembro de 2005.

Artigo 44 - A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do município oferecendo sugestões ao:

- I. Poder Executivo, até 1º de julho de 2005, junto ao Gabinete do Prefeito Municipal; e
- II. Poder Legislativo, junto a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais.

Parágrafo único - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Artigo 45 - A prestação de contas anual do município incluirá os demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Artigo 46 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2005, permanecerá vigindo a Lei de Orçamento atual em vigor, nos termos do art. 32 da Lei 4.320/64.

Parágrafo único - Não se inclui no limite previsto no "caput" deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento do serviço da dívida;
- c) projetos em execução no ano de 2005 e que perdurem até 2006 ou mais;
- d) pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais.



Artigo 47 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tibau do Sul, em 09 de agosto de 2005.



Valmir José da Costa
Prefeito Municipal

ANEXO I - ELENCO DE AÇÕES A SEREM PRIORIZADAS

I - ORÇAMENTO FISCAL

1.1 - Administração

- 1.1.1 - Racionalizar os gastos do município;
- 1.1.2 - Promover política de valorização do servidor público municipal;
- 1.1.3 - Desenvolver programas de capacitação, treinamento e reciclagem do servidor, bem como a realização de concurso para preenchimento de vagas na administração pública municipal;
- 1.1.4 - Otimizar os serviços de informatização;
- 1.1.5 - Modernizar a administração municipal;
- 1.1.6 - Estimular as receitas municipais; e
- 1.1.7 - Fortalecer os conselhos como forma de descentralizar a gestão pública e consolidar o quadro democrático.

1.2 - Saneamento

- 1.2.1 - Implantar redes de drenagem em áreas críticas;
- 1.2.2 - Implantar programas de coleta e tratamento de esgotamento sanitário;
- 1.2.3 - Recuperar rios e lagoas;
- 1.2.4 - Implantar programas de coleta e tratamento de resíduos sólidos;
- 1.2.5 - Implantar programas de gerenciamento integrado dos recursos líquidos; e
- 1.2.6 - Manter o aterro sanitário já edificado.

1.3 - Educação

- 1.3.1 - Integrar as creches e pré-escola ao sistema municipal de ensino;
- 1.3.2 - Manter o programa da merenda escolar;
- 1.3.3 - Ampliar o atendimento na pré-escola, no ensino fundamental, no ensino especial e na educação de jovens e adultos;
- 1.3.4 - Desenvolver programas educativos sobre combate às drogas, meio ambiente, associativismo, sexualidade, saúde e higiene;
- 1.3.5 - Desenvolver o Programa de Transporte Escolar, seja com o apoio do Governo Estadual e/ou Federal;
- 1.3.6 - Desenvolver o Programa de Educação de Jovens e Adultos;
- 1.3.7 - Desenvolver o Programa de Alimentação Escolar visando uma maior frequência escolar às aulas;
- 1.3.8 - Estimular a prática esportiva nas escolas;
- 1.3.9 - Promover programas de capacitação, gestão administrativa, treinamento e reciclagem profissional da educação;
- 1.3.10 - Desenvolver experiências no envolvimento da comunidade na gestão escolar;
- 1.3.11 - Promover programas de redução da repetência e da evasão escolar;
- 1.3.12 - Realizar pesquisa para acompanhamento e avaliação do ensino fundamental; e
- 1.3.13 - Recuperar e manter a estrutura física e os equipamentos das unidades escolares

1.4 - Cultura

- 1.4.1 - Restaurar e recuperar logradouros;
- 1.4.2 - Implantar projetos culturais, sobretudo a valorização do folclore e artesanato;
- 1.4.3 - Resgatar e preservar o patrimônio histórico, artístico e cultural do município; e
- 1.4.4 - Implantar e manter a sistemática de tombamento municipal.

1.5 - Serviços Públicos

- 1.5.1 - Fiscalizar o sistema de iluminação pública;
- 1.5.2 - Criar os mecanismos necessários para a contribuição da iluminação pública;
- 1.5.3 - Arborizar e reurbanizar as ruas do município; e
- 1.5.4 - Ampliar e manter cemitério público e praças públicas

1.6 - Habitação

- 1.6.1 - Incentivar políticas de habitação;
- 1.6.2 - Implantar o programa de melhoria e recuperação de moradia da população de baixa renda, e
- 1.6.3 - Implantar lotes urbanizados em áreas periféricas

1.7 - Esporte e Lazer

- 1.7.1 - Apoiar a prática esportiva comunitária;
- 1.7.2 - Promover o aproveitamento democrático dos espaços esportivos e culturais;
- 1.7.3 - Manter e recuperar quadras de esportes; e
- 1.7.4 - Construção de quadras, construção e reforma de campo de futebol

1.8 - Meio Ambiente

- 1.8.1 - Implantar projetos ambientais nas áreas do município; e
- 1.8.2 - Desenvolver programas de educação ambiental

1.9 - Transporte

- 1.9.1 - Instalar abrigos rodoviários; e
- 1.9.2 - Promover a conservação das ruas e estradas vicinais.

1.10 - Limpeza Urbana

- 1.10.1 - Promover a limpeza urbana em ruas e logradouros;
- 1.10.2 - Implantar programas de incentivo profissional para produção de reciclagem do lixo; e
- 1.10.3 - Manter um aterro sanitário controlado.

1.11 - Finanças

- 1.11.1 - Modernizar e informatizar os sistemas de arrecadação e tributação do município;
- 1.11.2 - Apoiar programas específicos de capacitação e reciclagem dos servidores; e
- 1.11.3 - Promover campanhas educativas visando conscientizar o contribuinte e diminuir os níveis de inadimplência.

II – ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

2.1 - Saúde

- 2.1.1 - Promover a continuidade do processo de gestão pela qualidade e da municipalização da saúde;
- 2.1.2 - Dar continuidade ao Programa de Atendimento ao Desnutrido e à Gestante em Risco Nutricional, entre outros programas de saúde pública;
- 2.1.3 - Promover ações básicas de saúde;
- 2.1.4 - Promover campanhas de combate e controle às epidemias e endemias;
- 2.1.5 - Aprimorar o sistema de informações sobre a mortalidade infantil;
- 2.1.6 - Aprimorar as ações de vigilância sanitária;
- 2.1.7 - Manter e recuperar veículos e equipamentos;
- 2.1.8 - Garantir as condições materiais à execução de saúde especiais de apoio à criança, ao adolescente, ao deficiente físico, à mulher e ao idoso;
- 2.1.9 - Ampliar a assistência médica, através do Programa Saúde da Família;
- 2.1.10 - Ampliar a assistência odontológica, através do Programa Saúde Bucal;
- 2.1.11 - Incentivar o programa de Agentes de Saúde;
- 2.1.12 - Incentivar o programa de assistência à mulher; e
- 2.1.13 - Melhorar o gerenciamento para o atendimento de urgência

2.2 - Trabalho

- 2.2.1 - Apoiar e incentivar atividades de geração de emprego e renda;
- 2.2.2 - Implantar oficinas profissionalizantes;
- 2.2.3 - Apoiar o associativismo e o cooperativismo; e
- 2.2.4 - Incentivar a produção de alimento para atender a demanda da região metropolitana do município


2.3 - Assistência Social

- 2.3.1 - Melhorar a qualidade do serviço de creches;
- 2.3.2 - Promover programas de ampliação dos canais institucionais de participação;
- 2.3.3 - Promover programas especiais de apoio à criança e ao adolescente, ao deficiente físico, à mulher e ao idoso;
- 2.3.4 - Combater a prostituição infanto-juvenil.



- 2.3.5 - Criar e incentivar o Programa Casa da Família,
- 2.3.6 - Apoiar as ações do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, e
- 2.3.7 - Promover educação profissional para população

Tibau do Sul em 09 de agosto de 2005


Valmir José da Costa
Prefeito Municipal



ANEXO II – ELENCO DAS DESPESAS DE CAPITAL PARA O EXERCÍCIO

I – ORÇAMENTO FISCAL

1.1- Administração

- 1.1.1 - Ampliar o sistema de informatização do município; e
- 1.1.2 - Ampliar e equipar os serviços das unidades administrativas.

1.2- Saneamento

- 1.2.1 - Implantar redes de drenagem em áreas críticas;
- 1.2.2 - Edificar e estruturar áreas para tratamento de resíduos sólidos e líquidos; e
- 1.2.3 - Edificar unidades sanitárias.

1.3 - Educação

- 1.3.1 - Recuperar, ampliar e equipar a rede municipal do sistema de ensino;
- 1.3.2 - Desenvolver a ação de Transporte Escolar com a aquisição de novas unidades de transporte; e
- 1.3.3 - Edificar e estruturar áreas de prática esportiva.

1.4 - Cultura

- 1.4.1 - Restaurar e recuperar espaços culturais, e
- 1.4.2 - Restaurar o patrimônio histórico, artístico e cultural do município.

1.5 - Serviços Públicos

- 1.5.1 - Ampliar e manter a oferta de iluminação pública;
- 1.5.2 - Recuperar, ampliar e construir novos espaços públicos;
- 1.5.3 - Adquirir equipamentos agrícolas que propiciem assistência ao pequeno agricultor;
- 1.5.4 - Ampliar cemitério público;
- 1.5.5 - Recuperar e ampliar pavimentações de ruas;
- 1.5.6 - Recuperar e construir novas praças;
- 1.5.7 - Adquirir novos imóveis visando a ampliação da infra-estrutura urbana; e
- 1.5.8 - Recuperar pontos, pontilhões e passagens molhadas.

1.6 - Habitação

- 1.6.1 - Edificar e reconstruir novas unidades de habitação, e
- 1.6.2 - Adquirir novas áreas urbanas para programas de habitação popular

1.7 - Esporte e Lazer

- 1.7.1 - Construir novos espaços para a prática esportiva comunitária, e
- 1.7.2 - Manter e construir novos espaços de recreação

1.8 - Meio Ambiente

- 1.8.1 - Implantar projetos ambientais nas áreas do município;
- 1.8.2 - Recuperar rios, açudes e lagoas; e
- 1.8.3 - Edificar e estruturar sistemas integrados de oferta de recursos hídricos

1.9 - Transporte

- 1.9.1 - Instalar abrigos rodoviários;
- 1.9.2 - Promover a conservação das ruas e estradas vicinais;
- 1.9.3 - Construir e manter a garagem pública

1.10 - Turismo

- 1.10.1 - Implantar ações que visem o fortalecimento do turismo no local, e
- 1.10.2 - Construir terminal turístico

1.11 - Limpeza Urbana

- 1.11.1 - Construir e ampliar o espaço sanitário, e
- 1.11.2 - Implementar ações de investimentos que permitam uma melhor infra-estrutura no serviço de limpeza urbana

II - ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

2.1 - Saúde

2.1.1 - Adquirir e manter veículos e equipamentos do sistema de saúde pública.

2.1.2 - Ampliar o sistema de saúde pública local, e

2.1.3 - Ampliar o espaço físico para instalação do Laboratório de Análises Clínicas

2.2 - Assistência Social

2.2.1 - Melhorar a qualidade do serviço de creches, inclusive construindo, restaurando e instalando as unidades existentes.

2.2.2 - Melhorar a qualidade do serviço de assistência geral, inclusive construindo, restaurando e instalando as unidades existentes, e

2.2.3 - Melhorar a qualidade do serviço de apoio a idosos, inclusive construindo, restaurando e instalando as unidades existentes

Tibau do Sul, em 09 de agosto de 2005.


Valmir João da Costa
Prefeito Municipal



ANEXO III - ANEXO DAS METAS FISCAIS

As receitas e despesas previstas para o nosso município, durante os três próximos anos, atingirá os seguintes números:

Discriminação	R\$ 1.000,00				
	2004	2005	2006	2007	2008
Receitas Totais	6.360	7.294	8.023	8.826	9.818
Dedução do FUNDEF	377	422	464	510	561
Receitas Líquidas	5.983	6.872	7.559	8.316	9.257
Despesas Totais	6.242	7.211	7.932	8.725	9.697

Avaliação das Metas Fiscais

A avaliação das receitas e despesas efetivas no exercício de 2004, se comparadas com os números previstos para o exercício, nos permite afirmar que houve um acréscimo real de 38,02% ocasionando um superávit de R\$ 1.257.550,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais).

Nesse exercício, podemos observar que as despesas realizadas foram assim efetivadas:

Discriminação	R\$ 1,00	
	Realizada	Percentual %
Pessoal e Encargos Sociais	2.716.928	36,44
Outras Despesas Correntes	3.315.571	44,47
Juros da Dívida	0,00	0,00
Investimentos	1.128.797	15,15
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortizações da Dívida	292.917	3,94
Total	7.454.213	100,00

Destacamos o gasto com pessoal, quando, seguindo as diretrizes do Governo Federal, se iniciou a concessão de ganhos reais ao salário mínimo nacional. Com esse gasto, o município atingiu a 39,21% sobre a Receita Corrente Líquida Anual.

ANEXO IV - ANEXO DAS METAS ANUAIS

Especificação	R\$ 1,00		
	2002	2003	2004
Receitas	7.071.280	5.328.651	7.617.899
Despesas	6.167.875	6.290.326	7.454.214
Resultado Nominal	1.116.909	- 352.816	- 415.315
Resultado Primário	6.949.520	5.152.804	7.324.981
Dívida Pública Acumulada	1.400.410	4.086.780	4.171.267

ANEXO V - AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Evolução do Patrimônio Líquido	R\$ 1,00	
	2003	2004
Ativo Real Líquido	1.627.467	0,00
Passivo Real Descoberto	0,00	661.586,42

Patrimônio líquido: diferença entre o passivo e o ativo

ANEXO VI – DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E AVALIAÇÃO DE ATIVOS

R\$ 1,00

Ativo Permanente	ORIGEM	APLICAÇÃO	VALOR/R\$
Bens Móveis em 2003	Alienação	Despesa de Capital	-
Bens Imóveis em 2004	Alienação	Despesa de Capital	-

ANEXO VII – DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITAS

Tributos	Valor Renunciado	Valor Compensado
ISS/Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza		
IPTU/Imposto Predial e Territorial Urbano		
ITBI/Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis	NADA A DECLARAR	
IRRF/Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte		

ANEXO VIII – ANEXO DOS RISCOS FISCAIS

Este estudo na LDO não está resumido à previsão de gastos e receitas compatíveis entre si, estendendo-se ao exercício da identificação dos principais riscos a que as contas públicas estão sujeitas quando da elaboração orçamentária

Com as principais receitas, o FPM e o ICMS, que foram projetadas a partir de indicadores relacionados com o crescimento econômico nacional e estadual, respectivamente, já que esses valores advêm dos governos federal e estadual, é evidente que a não confirmação desses indicadores significará um desvio do equilíbrio das contas públicas


No que se refere às situações que podem causar ganhos ou perdas de receitas, podemos destacar aquelas:

- a) a reforma tributária, que trará ganho real nas receitas municipais. Além dessa reforma, espera-se que até o final de 2005 tenhamos a evolução de mais 1% na receita real do Fundo de Participação dos Municípios, o que representará algo em torno de 6 a 7% da receita geral dessa fonte;
- b) a tendência, a partir deste momento, é pela redução das taxas anuais de juros, que atualmente atingem o patamar de 19,5% a.m., provocando desaquecimento na atividade econômica, e consequentemente gerando menores arrecadações;
- c) diminuição da variação cambial, que atualmente fixa o dólar em R\$ 2,57, acarretando a redução nos preços de combustíveis e lubrificantes, influenciando de forma negativa na segunda arrecadação local, o ICMS;
- d) aumento da variação cambial, acarretando acréscimo nos preços de combustíveis e lubrificantes, influenciando de forma positiva na segunda arrecadação local, o ICMS;
- e) possíveis campanhas visando o incremento na arrecadação do IPTU;
- f) o surgimento de passivos contingentes, que se tratam de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, como a de processos judiciais que envolvem o município. Destacamos, os precatórios trabalhistas e ao INSS

ANEXO IX – DEMONSTRATIVO SOBRE RECEITAS E DESPESAS DECORRENTES DE ISENÇÕES, ANISTIAS, REMISSÕES, SUBSÍDIOS E OUTROS BENEFÍCIOS

Tributos	Receitas	Despesas
ISS/Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza		
IPTU/Imposto Predial e Territorial Urbano	NADA A DECLARAR	
ITBI/Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis		
IRRF/Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte		

Tibau do Sul, em 09 de agosto de 2005


Valmir José da Costa
Prefeito Municipal